

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055457-21.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ -
CRF/PR
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
: PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu medida liminar para determinar a suspensão das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná, cujos autos de infração foram assinados por farmacêuticos, bem como para que o CRF/PR se abstenha de autuar estabelecimentos em que seja constatada a presença de farmacêutico inscrito e habilitado no seu quadro profissional, como responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Em suas razões recursais, o agravante alegou que por mais contraditório que possa parecer, autos firmados por farmacêutico podem configurar infração à legislação por estabelecimentos farmacêuticos mesmo quando estes contem com a assistência deste profissional, pois farmácias de qualquer natureza (incluindo drogarias) devem comprovar a assistência integral por farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Afirmou que à obrigação do artigo 24 da Lei 3.820/60 incorporou-se a assistência técnica profissional ao horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto na Lei 5.991/73, e que as penalidades aplicadas têm base legal em ambos os diplomas legais. Salientou que a Lei 6.839/80 complementou o fundamento legal para que as farmácias de qualquer natureza se registrassem perante o CRF respectivo e indicassem farmacêuticos responsáveis, em número suficiente para atender a todo o horário de funcionamento. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que a decisão recorrida seja imediatamente suspensa. Ao final, postulou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê que as farmácias deverão obrigatoriamente ter assistência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os

estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Nos termos do artigo 17 da mesma lei, as farmácias e as drogarias podem funcionar sem assistência técnica de farmacêutico responsável ou de seu substituto pelo prazo de 30 dias:

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Dessa forma, conforme os artigos de lei acima citados, a atividade de fiscalização exercida pelo CRF/PR foi regular.

Nesse sentido a jurisprudência do tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PR. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Hipótese em que não há qualquer ilegalidade na exigência de responsável técnico durante o período de funcionamento das farmácias, pois há jurisprudência pacífica em sentido contrário à tese defendida pelo agravante, inclusive no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, de modo a garantir a efetividade do disposto na Lei n. 5.991/73.

2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (AG 5000148-83.2014.404.0000, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/04/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NO LOCAL DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. VALOR DA MULTA. LEI Nº 5.724/71. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724/71, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único, e/ou art. 30, II, da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.

3. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estabelece que os atos administrativos que 'imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções' deverão ser motivados.

4. Na hipótese, não encontra guarida a alegação da parte apelante quanto à ausência de motivação na fixação do valor das multas impostas, uma vez que as razões para a aplicação da penalidade encontram-se expostas tanto nos respectivos autos de infração, como nos pareceres emitidos pela autoridade competente no curso dos processos administrativos. (AC 0004002-14.2008.404.7201, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013)

Assim, dá análise dos fatos, assiste razão ao agravante.

Concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, antecipando, assim, os efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no artigo 1019, inciso

II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8787065v7** e, se solicitado, do código CRC **CA4C90BE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein

Data e Hora: 16/01/2017 17:17
